



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0042291-46.2011.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Auripenha dos Santos Neves
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
Apelado : Banco do Brasil S.A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO EXTINTO POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONTRATO APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. OMISSÃO DO PERCENTUAL. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE SUPRE DE OFÍCIO. PARTE BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMA, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA INCLUIR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo ocorrido a resistência da instituição bancária em fornecer a documentação pleiteada, não há de se falar em condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

- A fixação de honorários sucumbenciais é questão de ordem pública, passível de ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório** e, por igual votação, reformar, de ofício, a sentença para fixar o valor da condenação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado a causa.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Auripenha dos Santos Neves contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos, por ela ajuizada em face do Banco do Brasil S.A.

O julgador de primeiro grau, às fls. 71/72v, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de processo Civil de 1973, sob o fundamento do réu ter exibido o contrato firmado entre as partes. Ao final, condenou a parte autora ao adimplemento das custas e dos honorários.

Nas razões recursais, encartadas às fls. 76/82, a apelante sustenta que a decisão primeva merece reforma quanto aos ônus sucumbenciais, em razão do documento pleiteado ter sido apresentado somente após o ajuizamento da demanda.

Aduz que a instituição financeira negou a exibição do

contrato na seara administrativa, caracterizando a pretensão resistida

Requer o provimento do recurso a fim de que o apelado seja condenado a pagar as custas e os honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas às fls. 96/99, pugnando pela manutenção de todos os termos da decisão.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 156/157.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à possível existência da pretensão resistida em relação a apresentação do contrato e quanto à apuração dos ônus sucumbenciais.

In casu, observa-se que parte autora não comprovou, de forma eficaz, a realização de pedido administrativo para que fosse exibido o contrato, mas tão somente afirmou tê-lo requerido, sem apresentar qualquer número de protocolo com horário e nome do atendente ou alguma solicitação por meio eletrônico, razão pela qual a alegação é inconsistente. Ademais, a análise dos autos revela que o objeto da presente ação foi exposto juntamente da contestação.

Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que inexistindo resistência para o fornecimento da documentação pleiteada, não há falar em condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.

Vejamos:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **inexistindo resistência** da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, **revela-se ilegítimo condená-la ao**

pagamento da verba honorária.”(AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos:

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais têm vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida. Em outras palavras, o reconhecimento da procedência do pedido de exibição de documentos não atrai, necessariamente, a imputação dos honorários advocatícios ao polo passivo da respectiva ação.

Com efeito, a recorrente não demonstrou ter procurado o banco apelado, nem fez prova da recusa deste.

Por sua vez, a instituição financeira acostou o contrato pleiteado às fls. 40/43, me fazendo concluir que a parte ré não se opôs à pretensão da parte autora. Assim, o recorrido não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque não dera causa à propositura da ação de exibição de documentos.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. **2. É legítima a condenação do recorrente ao pagamento de ônus de sucumbência quando não**

há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 331.027/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se o princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares **de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal** de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.182; Proc. 2014/0144140-1; SP; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 09/12/2014)

Desse modo, não tendo ocorrido a resistência ao fornecimento a documentação pleiteada, correta foi condenação da autora, ora apelante, em custas e honorários advocatícios.

Por fim, mister observar que a sentença restou omissa quanto ao percentual da condenação da verba de sucumbência. No entanto, sendo esta questão de ordem pública, passível o seu reconhecimento até mesmo de ofício.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** e reformo, de ofício, a sentença para fixar o valor da condenação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado a causa, observada a regra contida no art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 22 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2016

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA